



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 769/2014 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 448/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, apresentado para adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A propositura em questão propõe que todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada, deverão efetuar a notificação compulsória à Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a pessoa idosa atendida pelos referidos serviços. A Lei Federal nº 10.741/03, conhecida popularmente como Estatuto do Idoso, dispõe em seu Artigo 19 que: "Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso". (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011). Deste modo, o projeto em questão está aperfeiçoando o sistema existente, ao determinar a comunicação de tais casos também à Secretaria de Segurança Pública e ao deixar expressas todas as hipóteses de ato de violência, tais como a moral, psicológica, sexual e patrimonial. Importante salientar que, mais importante que a notificação compulsória dos casos de violência contra a pessoa idosa é a prestação de serviços ao idoso em situação de risco e, se for o caso, a sua família, pois estes demandam intervenções especializadas da proteção social básica e especial, ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas). Nos Cras e Creas os idosos e suas famílias terão acesso a encaminhamentos para os programas, serviços e projetos socioassistenciais, atendimento psicossocial, atendimento social (encaminhamento para serviços de saúde, educação e trabalho, orientação sobre aposentadoria e benefícios sociais).

Em face do exposto, favorável o nosso parecer nos termos do substitutivo a seguir transcrito.

Substitutivo nº da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ao Projeto de Lei nº 448/2011.

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – Violência física: ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – Violência psicológica: submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – Violência moral: atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV – Violência sexual: o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico: exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública, e imediatamente encaminhada para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), para que o idoso em situação de risco tenha acesso a intervenções especializadas da proteção social básica e especial.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/06/2014.

Calvo(PMDB) – Presidente

Noemi Nonato(PROSP)- Relatora

Natalini(PV)

Patrícia Bezerra(PSDB)

Alfredinho(PT)

Ricardo Young(PPS)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 125

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.